



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Reginete Bispo - PT/RS

Apresentação: 25/07/2023 15:23:54,597 - MESA

PLP n.156/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2023
(Sra. Deputada Reginete Bispo PT RS)

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar a classificação das despesas de acordo com seu impacto na redução das desigualdades sociais de raça e gênero, para excetuar essas despesas de medidas de limitação de empenho e movimentação financeira e para definir ações de avaliação e transparência acerca dessas despesas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar a classificação das despesas de acordo com seu **impacto na redução das desigualdades sociais de raça e gênero**, para excetuar essas despesas de medidas de limitação de empenho e movimentação financeira e para definir ações de avaliação e transparência acerca dessas despesas, com o objetivo de promover



* C D 2 3 8 4 6 6 4 3 9 4 0 0 *





a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento econômico e social brasileiro.

Art. 2º A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar acrescida dos arts. 15-A e 15-B com a seguinte redação:

“Art. 15-A As despesas serão também classificadas de acordo com sua natureza programática nas categorias de programas e ações”

“Art. 15-B Na classificação programática de que dispõe o art. 15-A desta Lei as despesas serão marcadas de acordo com seu impacto direto na redução das desigualdades sociais de raça e gênero.

§ 1º A metodologia de classificação, acompanhamento e avaliação dos programas e das ações vinculados à redução das desigualdades sociais de raça e gênero será destacada nas leis orçamentárias.

§ 2º As despesas que tiverem impactos indiretos na redução das desigualdades sociais de raça e gênero poderão ser classificadas dessa forma para os fins de que trata este artigo e poderão contar com metodologia própria para a avaliação de que dispõe o § 3º deste artigo.

§ 3º O agrupamento das despesas marcadas em conformidade com este artigo será objeto de avaliação quadrimestral quanto à execução e ao impacto social dos programas e ações vinculados à





redução das desigualdades sociais de raça e gênero.”

Art. 3º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
1º

.....

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que, sem prejudicar políticas públicas essenciais, se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

.....

(NR)”

“Art.

9º

.....

.....



* C D 2 3 3 8 4 6 6 4 3 9 4 0 0 *





§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, as vinculadas à redução das desigualdades de raça e gênero e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 6º Nas audiências públicas de que dispõe o § 4º deste artigo, o Poder Executivo demonstrará e avaliará também de maneira destacada o cumprimento das metas fiscais relativas à redução das desigualdades de raça e gênero. (NR)“

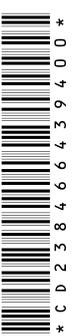
“Art. 48.

.....

.....

§
1º.....

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, inclusive com respeito à classificação das



* C D 2 3 8 4 6 6 4 3 9 4 0 0 *





ações relativas à redução das desigualdades de raça e gênero; e

.....
(NR)“

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta legislativa é oriunda da Comissão de Juristas instituída em dezembro de 2020 pela Câmara dos Deputados (as) do Brasil. Com a tarefa de avaliar e propor estratégias normativas com vistas ao aperfeiçoamento da legislação de combate ao racismo estrutural e institucional no país.

O orçamento público materializa diversos aspectos das políticas públicas elaboradas e executadas no País, bem como representa instrumento de alocação de recursos no qual são reveladas diferentes prioridades sociais. Precisa ser explicitado nos orçamentos públicos o papel do Estado vinculado à redução das desigualdades que existentes na sociedade brasileira.

É imprescindível avançar na diminuição das iniquidades sociais, que constitui um mandamento constitucional frequentemente esquecido. Em especial, destacam-se as desigualdades relativas à cor ou raça e aquelas relativas a gênero, em que as mulheres negras, por exemplo, ganham destaque negativo por estarem concentradas na base da pirâmide social brasileira em termos de renda, riqueza e outros aspectos. Essas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Reginete Bispo** - PT/RS

desigualdades prejudicam o crescimento e o desenvolvimento econômico e social.

Nesse contexto, cabe fixar na legislação orçamentária brasileira normas que garantam a discriminação das despesas com redução das desigualdades de raça e gênero, além de prever acompanhamento, avaliação específicos e destacados para esses gastos fundamentais para corrigir essas disparidades em nosso País. Adicionalmente, é importante, entre outras medidas, impedir o contingenciamento dessas despesas na execução orçamentária.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de toda a sociedade brasileira para aprovar este importante Projeto de Lei Complementar, que altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar a classificação das despesas de acordo com seu impacto na redução das desigualdades sociais de raça e gênero, para excetuar essas despesas de medidas de limitação de empenho e movimentação financeira e para definir ações de avaliação e transparência acerca dessas despesas.

Sala das Sessões, em 25 de Julho de 2023.

(Sra. Deputada Reginete Bispo PT RS)

